



COMARCA DE CANOAS

4ª VARA CRIMINAL

Rua Lenine Nequete, 60 - CEP: 92310205

Fone: 51-3472-1184

TERMO DE DEGRAVAÇÃO

Processo nº: 008/2.16.0006344-9 (CNJ:.0017630-30.2016.8.21.0008)
Natureza: Crimes contra a Honra
Autor: João Manoel Lippert
Réu: Valéria Goulart da Silva Zefino
Data da 15/08/2019
Audiência:

Transcrição da decisão prolatada em áudio (CD da fl. 129):

Após a oitiva de testemunhas, sobretudo analisando o teor do vídeo veiculado pelo querelante no *Youtube*, como já mencionado, sob o título “audiência do dia 15 de agosto de 2019 no Foro de Canoas”, o vídeo foi publicado na data de ontem (o teor do vídeo está gravado na mídia desta audiência), entendo razoável, de plano, a prolação de uma decisão no sentido de extinção da presente ação penal.

Isso porque, a parte querelante afirma ter sido atingida em sua honra e imputa à querelada crimes contra a honra, em razão das supostas ofensas por ela recebidas na data mencionada na queixa-crime.

No entanto, a postura do querelante é absolutamente incompatível com aquele que se diz atingido em sua esfera íntima, na medida em que, à véspera da audiência judicial, publica vídeo em canal da internet, a todos acessível, com tom extremamente jocoso, em que demonstra absoluto menoscabo pela suposta



ofensa que lhe foi formulada.

Não há como se conceber assim, que possa ter se sentido ofendido e atacado em sua honra pela suposta ofensa desferida pela parte querelada.

Ademais, malgrado se reconheça e se respeite a liberdade de expressão de qualquer cidadão, o proceder do querelante demonstra uma absoluta incompreensão da finalidade e da missão do Poder Judiciário, fazendo de uma ação penal de natureza privada, um verdadeiro espetáculo público, sem qualquer justificativa.

Sem nenhum interesse público, uma notícia dessa natureza é divulgada e, como já salientado, demonstra a absoluta impossibilidade de que as ofensas que foram mencionadas na queixa-crime tenham lhe atacado, de fato, a honra.

Nesse sentido, não vislumbrando ofensa concreta a um bem jurídico do querelante, sumariamente reconheço a atipicidade dos fatos narrados na queixa-crime, mormente pela conduta a *posteriori* do querelante, e assim, estou a absolver sumariamente a querelada, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.



Publicado em audiência.

Intimados presentes.

Nada mais.

Roberto Coutinho Borba,

Juiz de Direito.